

**PARECER Nº 503/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 453/98**

Trata-se de Projeto de Lei do Nobre Vereador Antônio Goulart que dispõe sobre a construção de passeios no âmbito do município, exigindo prévia autorização do órgão competente.

De acordo com o art. 8º da Lei 10.508/88, a construção e a manutenção dos passeios públicos são deveres do proprietário do imóvel, apesar de se tratar de bem de uso comum do povo. O presente Projeto de Lei visa condicionar o cumprimento destes deveres a uma prévia autorização, ato discricionário da Administração Pública. A simples colocação do assunto no âmbito da discricionariedade da Administração já seria o suficiente para evitar a presente iniciativa de ilegalidade, por contrariar o interesse público. Mas não somente por isso o projeto não deve tramitar.

Segundo a Prof. Maria Sylvia Zanella di Pietro, autorização é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta ao particular o desempenho de atividade material ou a prática de ato que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos. E arremata dizendo que a autorização é ato constitutivo de direito. Na mesma linha, o jurista Hely Lopes Meirelles define autorização como o ato administrativo discricionário e precário pelo qual o Poder Público torna possível ao pretendente a realização de certa atividade, de seu exclusivo ou predominante interesse, que a lei condiciona à aquiescência prévia da Administração.

Absurda, portanto, a necessidade de autorização para o cumprimento de um dever, já que tal orientação vai de encontro a princípios e a institutos básicos de Direito.

Pela ilegalidade portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 08/06/99.

**ROBERTO TRÍPOLI – PRESIDENTE - CONTRÁRIO**

**ARSELINO TATTO – RELATOR**

**SALIM CURIATI**

**ÍTALO CARDOSO**

**LUIS PASCHOAL**

**EDER JOFRE**